## Sumário

Conteúdo			
<b>ATOS DO PREFI</b>	EITO	2	
SECRETARIA	DE	AGRICULTURA,	
PECUÁRIA E PESCA			
SECRETARIA D	E ASSIS	TÊNCIA SOCIAL 3	
SECRETARIA D	A CIDAL	DE SUSTENTÁVEL	

				3
SECRETARIA	DE EDUC	AÇÃO	)	3
SECRETARIA	DE	PA	RTICIPAC	ÃO
POPULAR,	<b>DIREITOS</b>	H	UMANOS	Е
MULHER				3
SECRETARIA	DE	PLAI	NEJAMEN	TO,
<b>ORÇAMENTO</b>	E GESTÃO			6
SECRETARIA	<b>DE SAÚD</b> I	E		6
SECRETARIA	<b>DE TRAB</b>	ALHC		7
SECRETARIA	DE URBAI	NISM	0	7
COMPANHIA	DE DESEI	NVOL	VIMENTO	DE
MARÍCA SA				8
AUTARQUIA	<b>EMPRES</b>	A P	ÚBLICA	DE
TRANSPORTI				8

## **Expediente**









Jornal Oficial de Maricá Veículo de publicação dos atos oficiais da Prefeitura Municipal de Maricá.

Órgão Responsável Setor de Imprensa

R. Álvares de Castro, 346 - Centro Maricá/RJ - Tel.: (21) 3731-0289 CNPJ nº: 29.131.075/0001-93

Jornalista Responsável Sérgio Renato - RG MTb: 23259

Fernando Silva | Clarildo Menezes | Michel Monteiro | José Araújo

Diagramador Robson de Camargo Souza

Impressão

Empresa Jornalística Real ZM Notícias Ltda. - Rua Professor Heleno Cláudio Fragoso, 529 - Jardim Iguaçu - RJ

Tiragem 1.000 exemplares

Órgãos públicos municipais

Coordenadoria de Comunicação Social

Prefeito Municipal Fabiano Horta

www.marica.rj.gov.br

## **ATOS DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR N.º 303, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2018. INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FIS-

CAL COM A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ REFIS

-CONCILIA MARICÁ O POVO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, san-

Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Maricá REFIS — CONCILIA MARICA, destinado a promover a quitação de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, inscritos ou não em Divida Ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos à execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2017, originários dos seguintes tributos e multas: butos e multas:

butos e indiras. I – imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN; II – imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III – auto de infração e Intimação decorrente de infringência da legislação dos tributos dispostos nos incisos I e II do presente artigo, inclusive os referentes ao descumprimento de obrigação principal ou

acessória; IV – lançamentos efetuados por outras Secretarias ou Órgãos Muni-cipais, inclusive multas por infração à legislação de trânsito, obras, meio ambiente e posturas municipais; bem como multas aplicadas

pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;
Art. 2º A adesão ao REFIS – CONCILIA MARICÁ implicará nas seguintes reduções de multa e juros moratórios:
I – 100% para o caso de pagamento à vista do valor do crédito prin-

cipal; II – 90% caso o crédito seja parcelado em até 12 (doze) vezes; III – 80% caso o crédito seja parcelado em mais de 12 (doze) e até 36

(unita e seis) vezes, 1V – 70% caso o crédito seja parcelado em mais de 36 (trinta e seis) vezes e até 48 (quarenta e oito) vezes;

V - 60% caso o crédito seja parcelado em mais de 48 (quarenta e oito) vezes e até 60 (sessenta) vezes; § 1º As reduções previstas neste artigo abrangem somente as multas

moratórias e os juros moratórios, não alcançando as custas judiciais e demais ônus decorrentes da cobrança dos débitos citados no art. 1º desta Lei

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dividas vencidas até 31 de dezembro de 2017, de pessoas físicas ou jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não

integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento. § 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, respeitando-se o valor mínimo das parcelas a ser regulamentado em Decreto.

§ 4º Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de: I – Auto de Infração:

II – Notificação de Lançamento;

III - Confissão de Dívida.

§ 5º Qualquer parcelamento a ser concedido fora dos parâmetros constantes deste artigo deverá ter anuência do Prefeito, precedida de justificativa devidamente fundamentada da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão e de parecer da Procuradoria Geral do Município.

Art. 3º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais, sucessivas e de idêntico valor, sujeitando-se à incidência de correção monetária. Art. 4º O parcelamento ou pagamento em parcela única nos termos desta Lei implica em:

I – confissão irrevogável e irretratável do débito fiscal, interrompendo a prescrição, nos termos do inciso IV do art. 174 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

5.172, de 25 de otutoro de 1966.
III – expressa renúncia a qualquer defesa, impugnação, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no parcelamento ou objeto de liquidação em parcela única;

III – aceitação plena das condições estabelecidas no REFIS – CON-CILIA MARICÁ.

§ 1º A desistência das ações judiciais, dos embargos à execução fis-cal e qualquer outro tipo de impugnação deverá ser comprovada, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recolhimento da primeira parcela ou da parcela única, mediante apresentação de cópia das petições protocolizadas.

§ 2º Os documentos destinados a comprovar a desistência mencio-nada no §1º deverão ser entregues na sede da Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O recolhimento efetuado, integral ou parcial, embora autoriza-do pelo fisco, não importa em presunção de correção dos cálculos efetuados, ficando resguardado o direito do fisco de exigir eventuais diferenças apuradas posteriormente.

Art. 5º O parcelamento previsto nesta Lei será considerado:

I - celebrado, com o recolhimento da primeira parcela até a data do vencimento;

II - rompido, na hipótese de:

a) inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei; b) atraso superior a 60 (sessenta) dias contados do vencimento, no

récolhimento de qualquer das parcelas subsequentes à primeira; c) descumprimento de outras condições estabelecidas pelo Poder Éxecutivo.

Art. 6° Somente será incluído no REFIS – CONCILIA MARICÁ, o pos-tulante que formular o pedido de adesão ao programa no período de vigência desta Lei e que efetuar, no prazo pactuado, o pagamento da primeira das parcelas ajustadas, inclusive nos casos de parcela única. Art. 7º O descumprimento do parcelamento pactuado através do RE-FIS – CONCILIA MARICÁ implicará na exclusão do aderente.

Parágrafo único. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o

cancelamento dos benefícios concedidos:
I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, prosseguindo--se na cobrança administrativa ou judicial;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais, até a data da rescisão. Art. 8º Fica assegurada a manutenção dos parcelamentos vigentes

de débitos pactuados com o Município, firmados com base em regime diverso do estabelecido nesta Lei, sendo, contudo, facultada a migração para o REFIS – CONCILIA MARICA estabelecido neta Lei do seu valor remanescente total, inclusive juros de mora sobre o saldo devedor desde a data da origem do débito, bem como a adesão ao programa dos casos de parcelamentos anteriormente firmados e não integralmente quitados, ainda que rescindidos por falta de pagamen-

Darágrafo único. A migração ou a adesão ao REFIS – CONCILIA MARICÁ referidas no caput deste artigo implicarão na renúncia do postulante ao parcelamento anterior e ficarão condicionadas à inclusão da integralidade dos valores dos débitos remanescentes, salvo se incompatíveis com o regime estabelecido nesta Lei.

Art. 9º A adesão ou migração ao REFIS - CONCILIA MARICÁ depen-

derão de requerimento prévio. Art. 10. A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida.

nao implica novação de civida. Art. 11. A adesão ao REFIS – CONCILIA MARICÁ prevista nesta Lei não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga. Art. 12. A adesão ao REFIS – CONCILIA MARICÁ não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apure que o beneficiado deixou de satisfazer as condições, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício, cobrando-se o crédito acrescido de multa e juros de mora, observado o disposto no parágrafo único do art. 172 e no parágrafo único do art. 182, ambos da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966. Art. 13. As reduções previstas nesta Lei não são cumulativas com

outras previstas em lei e serão aplicadas somente em relação aos

saldos devedores dos débitos.

Art. 14. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda do Município, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até 28 de dezembro de 2018, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, mediante ato do Chefe do Poder Executivo. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 13 de novembro de 2018.

Fabiano Taques Horta PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

## SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA

EXTRATO DO CONTRATO N.º 798/2018, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 15514/2018.

PARTES: MUNICÍPIO DE MARICÁ E LUZA SERVIÇOS E COMÉR-

PARTIES. MUNICIPIO DE MARICA E LUZA SERVIÇOS E COMETO CIO EIRELI ME. OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, ATRAVÉS DA ATA DE RE-GISTRO DE PREÇOS N.º 46/2017. VALOR: R\$ 6.688,80 (SEIS MIL E SEISCENTOS E OITENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS) FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 8666/93, DECRETO MU-

NICIPAL N.º 158/2018, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO COR-RELATA.

PRAZO: 12 (DOZE) MESES
PROGRAMA DE TRABALHO: 28.01.04.122.0001.2001
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.9.0.30.00.00.00
ORIGEM DO RECURSO: 206
NOTA DE EMPENHO: 3128/2018 DATA DA ASSINATURA: 25/10/2018. MARICÁ, 25 DE OUTUBRO DE 2018. JÚLIO CÉSAR DA SILVA SANTOS SECRETÁRIO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA.